



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267632 - SP (2026/0117346-1)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE  
EMPRESARIA LIMITADA  
**ADVOGADOS** : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495  
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990  
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300  
ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA LOPES - CE046060  
**RECORRIDO** : AMANDA FURTADO SEVERINO - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : ROSICLEIA FURTADO SEVERINO  
**ADVOGADO** : ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692  
**INTERES.** : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.  
**ADVOGADO** : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ELETROCONVULSOTERAPIA. CUSTEIO. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. *ASTREINTES*. ÓBITO DA PACIENTE. TRANSMISSÃO DO DIREITO PATRIMONIAL AOS HERDEIROS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

#### I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, *"o fato de a obrigação material não mais poder ser cumprida por ser personalíssima (como é a hipótese dos autos, que versa sobre tratamento médico) não ocasiona a extinção da multa, que já se incorporou ao patrimônio dos beneficiados pela frustração da ordem judicial"* (EREsp n. 1.795.527/RJ, relator para acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/8/2022, DJe de 21/11/2022).
3. A Corte de origem não divergiu de tal orientação, ao concluir que o óbito da paciente não excluiria o direito de os herdeiros prosseguirem com a

cobrança das *astreintes* advindas do descumprimento da tutela de urgência concessiva do custeio liminar do tratamento de saúde controvertido.

## **II. Dispositivo**

4. Recurso especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267632 - SP(2026/0117346-1)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
**ADVOGADOS** : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495  
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE36990  
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE43300  
ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA LOPES - CE046060  
**RECORRIDO** : AMANDA FURTADO SEVERINO - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : ROSICLEIA FURTADO SEVERINO  
**ADVOGADO** : ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692  
**INTERES.** : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.  
**ADVOGADO** : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE23931A

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ELETROCONVULSOTERAPIA. CUSTEIO. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. *ASTREINTES*. ÓBITO DA PACIENTE. TRANSMISSÃO DO DIREITO PATRIMONIAL AOS HERDEIROS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

#### I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, *"o fato de a obrigação material não mais poder ser cumprida por ser personalíssima (como é a hipótese dos autos, que versa sobre tratamento médico) não ocasiona a extinção da multa, que já se incorporou ao patrimônio dos beneficiados pela frustração da ordem judicial"*(EREsp n. 1.795.527/RJ, relator para acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/8/2022, DJe de 21/11/2022) .

3. A Corte de origem não divergiu de tal orientação, ao concluir que o óbito da paciente não excluiria o direito de os herdeiros prosseguirem com a cobrança das *astreintes* advindas do descumprimento da tutela de urgência concessiva do custeio liminar do tratamento de saúde controvertido.

## **II. Dispositivo**

4. Recurso especial não conhecido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP assim ementado (fl. 967):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

### **I. Caso em Exame**

A questão envolve a responsabilidade de custeio de tratamento de eletroconvulsoterapia (ECT) originalmente requerido pela falecida, que não foi coberto pela operadora de saúde sob alegação de ausência no rol da ANS. A falecida apresentava quadro mórbido grave, culminando em suicídio, justificando a necessidade do tratamento.

### **II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de saúde é obrigada a cobrir o tratamento de ECT, mesmo não estando expressamente previsto no rol da ANS, considerando a eficácia reconhecida do tratamento e recomendações de órgãos internacionais.

### **III. Razões de Decidir**

3. O rol da ANS não é taxativo, permitindo cobertura de tratamentos não expressamente previstos, desde que atendidos certos requisitos, como eficácia comprovada e recomendações de órgãos técnicos.

4. A operadora deveria ter concedido a cobertura, pois estudos anteriores já indicavam o sucesso da terapia, e a obrigação contratual persistiu até o evento morte da beneficiária.

### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O rol da ANS não é taxativo, permitindo cobertura de tratamentos não previstos, desde que atendidos requisitos específicos. 2. A operadora de saúde deve ressarcir os custos do tratamento suportados pela falecida, mesmo após o término do vínculo contratual.

Legislação Citada: CPC, art. 1.013, §3º; Lei nº 9.656/1998, art. 10, §§4º e 12; RN 259 da ANS, art. 4º, §2º; CC, art. 405.

Jurisprudência Citada:

EREsp 1886929/SP.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 991-993).

Nas razões do especial (fls. 974-986), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF/1988, a parte recorrente afirma ser possível limitar a cobertura da

Eletroconvulsoterapia, pois o mencionado custeio não seria previsto no rol de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que teria natureza taxativa.

Aduz violação dos arts. 17, 18, 313, § 2º, II, e 485, IV, do CPC/2015, visto que *"a parte autora, real titular de quaisquer direitos ora discutidos, infelizmente veio a óbito, o qual, perpendicular a este, findou-a o pré-requisito de urgência amparado à decisão deferida de liminar. Ora, Excelência, vê-se que a medida que originou a obrigação não ais se mantém, tendo em vista que não há mais urgência em manutenção do fornecimento do atendimento. Dessa forma, resta evidenciado que não há mais objeto para a presente ação, pelo infeliz falecimento de quem de direito a receber quaisquer valores referentes à decisão de antecipação de tutela"* (fl. 984).

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 997-1.001).

Decisão pela admissibilidade do recurso às fls. 1.002-1.003

É o relatório.

## VOTO

No que se refere ao pedido de exclusão da cobertura do tratamento de saúde controvertido, a parte recorrente não indicou claramente os dispositivos legais considerados violados (fl. 983).

Inafastável, desse modo, a Súmula n. 284/STF.

Segundo a jurisprudência do STJ, *"o fato de a obrigação material não mais poder ser cumprida por ser personalíssima (como é a hipótese dos autos, que versa sobre tratamento médico) não ocasiona a extinção da multa, que já se incorporou ao patrimônio dos beneficiados pela frustração da ordem judicial"* (EREsp n. 1.795.527/RJ, relator para acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/8/2022, DJe de 21/11/2022).

Com a mesma orientação:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SAÚDE SUPLEMENTAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA DE PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. ÓBITO DO AUTOR. MULTA COERCITIVA. PATRIMÔNIO DOS SUCESSORES. SÚMULA 568 STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que, em ação de obrigação de fazer, manteve a condenação da ré ao pagamento de astreintes, mesmo após o falecimento do autor e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito da obrigação principal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o óbito do autor da ação, que possuía tutela de urgência para fornecimento de medicamento,

extingue a multa coercitiva (astreintes) fixada em razão do descumprimento da ordem judicial pelo plano de saúde, ou se a multa se incorpora ao patrimônio do espólio.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Com efeito, "[o] fato de a obrigação material não mais poder ser cumprida por ser personalíssima (como é a hipótese dos autos, que versa sobre tratamento médico) não ocasiona a extinção da multa, que já se incorporou ao patrimônio dos beneficiados pela frustração da ordem judicial" (EResp 1.795.527/RJ, Relator para acórdão Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/8/2022, DJe de 21/11/2022).

### IV. DISPOSITIVO

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.787.715/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOME CARE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COERCITIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EFETIVAMENTE DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRANSMISSIBILIDADE DAS ASTREINTES APÓS O FALECIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NA FASE DE CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE NA FASE DE CUMPRIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA PERIÓDICA ACUMULADA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS E CUMULATIVAS QUE JUSTIFICAM A REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA DO VALOR, AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO E AUSÊNCIA DE CONDUTA DA BENEFICIÁRIA EM BUSCA DA MINIMIZAÇÃO DO PREJUÍZO. REQUISITOS PARA REDUÇÃO AUSENTES NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO E DE LIMITE DE VALOR PARA A ACUMULAÇÃO DA MULTA. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS NÃO OBRIGATÓRIOS.

1- Os propósitos recursais consistem em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional: (i) se o valor acumulado da multa é transmissível aos herdeiros em virtude do falecimento da paciente no curso da ação; (ii) se houve descumprimento da decisão liminar e, conseqüentemente, a incidência das astreintes; (iii) se, na hipótese, é admissível a redução do valor da multa periódica acumulada.

[...]

3- Na esteira da jurisprudência desta Corte, as astreintes são transmissíveis aos sucessores da parte após o seu falecimento, ainda que tenham sido aplicadas em decorrência de obrigação personalíssima. Precedente.

4- Conquanto o valor acumulado da multa periódica seja excepcionalmente modificável após o trânsito em julgado da sentença de mérito, o reconhecimento do descumprimento da ordem judicial, que com ele não se confunde, não é modificável após o trânsito em julgado da decisão judicial que o reconhecer.

[...]

8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.840.280/BA, relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe de 9/9/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. MULTA DIÁRIA. TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS. CRÉDITO DE NATUREZA PATRIMONIAL, QUE NÃO APRESENTA O MESMO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRATAMENTO MÉDICO OU MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS SUCESSORES DA PARTE DEMANDANTE. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A multa diária, tratada nos §§ 4º a 6º do art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do Código Fux) afigura-se como crédito patrimonial, não se revestindo da mesma natureza personalíssima que possui a pretensão principal, nas demandas cujo objeto é a efetivação do direito à saúde.

3. O pedido de tais ações é considerado personalíssimo porque somente o autor é quem tem a necessidade do tratamento ou medicamento, em razão de suas condições pessoais de saúde. Para qualquer outra pessoa que não apresente o mesmo quadro clínico, inclusive seus herdeiros, a utilização do remédio ou a submissão ao tratamento não faria qualquer sentido, podendo ser até contraproducente.

4. Em relação ao pedido principal da ação - qual seja, a efetivação em espécie do direito personalíssimo à saúde -, não se admite a sucessão da parte demandante por seus herdeiros.

5. Quanto às questões patrimoniais, por outro lado, e ainda que se relacionem de alguma forma com o direito à saúde em si, a solução é diversa. Isso porque, havendo nos autos pretensão de caráter patrimonial, diversa do pedido personalíssimo principal, o direito subjetivo que embasa a pretensão é um crédito em obrigação de pagar quantia, sendo, por isso, plenamente transmissível aos herdeiros.

6. Há que se distinguir, portanto, a obrigação principal cujo adimplemento se busca na Ação - uma obrigação de fazer, no caso de tratamento ou providências aptas a garanti-lo, ou de dar, se o pedido for pelo fornecimento de medicamentos ou outros itens - e eventuais obrigações de pagar, que com aquela não se confundem.

7. Eventual morte da parte autora, assim, afetará apenas a obrigação de fazer ou de dar, que apresenta natureza personalíssima, porquanto adequada apenas ao quadro clínico pessoal da parte demandante.

8. Obrigações de pagar, por sua vez, são de caráter patrimonial, e por isso não têm sua utilidade prática limitada à parte autora ou às peculiaridades de sua condição clínica. Ao revés, os créditos oriundos de tais obrigações se inserem no conjunto das relações jurídicas econômicas da parte, e como tais são plenamente transmissíveis a seus herdeiros. Julgados: AgInt no AREsp. 525.359/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 1.3.2018; REsp. 1.475.871/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 13.3.2015.

9. Por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal

que lhe deu origem (REsp. 1.722.666/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 8.6.2018).

10. Além das considerações sobre a natureza patrimonial do crédito oriundo da multa diária, há ainda outra questão a ser considerada, referente à própria eficácia do instrumento processual em si. Caso acolhida a argumentação do agravante sobre a intransmissibilidade do crédito, o instrumento da multa diária perderia sua força coercitiva, notadamente nos casos em que o beneficiário da tutela antecipada apresentasse quadro clínico mais grave ou mesmo terminal.

Nessas situações, o réu poderia simplesmente descumprir a decisão judicial e esperar pelo falecimento do postulante, na certeza de que não teria de arcar com os custos da desobediência à determinação do Judiciário.

11. Nos casos em que a morte fosse decorrência dessa ilícita omissão estatal, seria criado um cenário completamente esdrúxulo, em que o réu se beneficiaria da sua própria torpeza, deixando de fornecer o medicamento ou tratamento determinado judicialmente e sendo recompensado com a extinção dos valores pretéritos da multa diária.

12. A eficácia prática do instrumento previsto no art. 537 do Código Fux restaria assim não só prejudicada, mas verdadeiramente invertida, pois se converteria em meio de estimular o réu a ignorar a determinação judicial e aguardar pelo perecimento do direito da parte autora.

13. Em observância à natureza de crédito patrimonial da multa e à necessidade de preservar seu poder coercitivo, conclui-se que é possível a execução do valor, pelos herdeiros da parte originalmente beneficiária da tutela jurisdicional que fixou as astreintes, sendo inviável a extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, IX do CPC/1973 (art. 485, IX do Código Fux).

Deve-se, como decorrência, admitir a habilitação dos herdeiros da parte (ou do espólio, conforme o caso) como seus sucessores processuais.

14. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.139.084/SC, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe de 28/3/2019.)

A Corte de origem não divergiu de tal orientação, ao concluir que o óbito da paciente não excluiria o direito de os herdeiros prosseguirem com a cobrança das *astreintes* advindas do descumprimento da tutela de urgência concessiva do custeio liminar do tratamento de saúde controvertido. Confira-se (fl. 970):

Em virtude do quanto aqui se reconhece, igualmente fica confirmada a tutela antecipada concedida em primeiro grau a fls. 27/29, confirmada em sede de agravo anterior (nº 2066979-75.2021.8.26.0000 - fls. 607/611) e que resultou descumprida, situação que gerou o seu incremento (fls. 542/543), tendo sido aplicada naquele momento processual, consolidando-se enquanto sanção, que não pode simplesmente ser desconsiderada pelo fato do superveniente óbito da beneficiária.

Deve ser ressaltado que a obrigação contratual da apelada persistiu até o evento morte acima mencionado, e não haveria nenhuma razão, portanto, para compreender-se que atos praticados pela beneficiária para seu tratamento, cujos custos foram por ela suportados não sejam objeto de pagamento ou ressarcimento pela apelada, pois o pedido contido na inicial era exatamente nesse sentido, e insista-se, ainda que não mais exista no presente o vínculo contratual, é fato que todos os reflexos produzidos pelo mesmo, enquanto em vigor, continuam a ter os seus reflexos passíveis de exigência perante a recorrida, esta sim que, acolhido o quanto sustenta,



obteria enriquecimento sem causa, prevalecendo-se da morte da parte contrária para se furtar ao cumprimento de obrigação contratual que existia e produziu efeitos, o mesmo se aplicando à sanção processual a ela aplicada pela sua recalcitrância em, justamente, não cumprir a sua obrigação enquanto ainda em vida a beneficiária, o que é inadmissível.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.267.632 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0117346-1

Número de Origem:  
10057936220218260196

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE  
EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495  
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990  
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300  
ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA LOPES - CE046060

RECORRIDO : AMANDA FURTADO SEVERINO - ESPÓLIO

REPR. POR : ROSICLEIA FURTADO SEVERINO

ADVOGADO : ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

INTERES. : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADO : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -  
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026